



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 12045.000136/2007-67  
**Recurso nº** 141.374 Voluntário  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL  
**Acórdão nº** 206-00.945  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/04/1997

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SOLIDARIEDADE.  
BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE.

I - A responsabilidade instituída pelo inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212/91, é solidária e não subsidiária, e não comporta qualquer espécie benefício de ordem.

Recurso Voluntário Negado. J

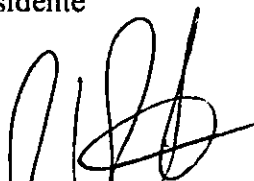
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

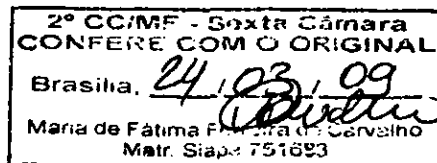
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo SESC, através de sua administração regional no Rio Grande Sul, contra Decisão-Notificação de fls. Retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre-RS a qual julgou parcialmente procedente a presente NFLD, referente a débito por solidariedade, no valor originário de R\$ 15.847,73 (quinze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos).

Alega em seu recurso, que a nova DN emitida pela SRP seria nula, posto não ter observado a decisão tomada pela 2ª CAJ CRPS.

Aduz que a solidariedade pressupõe a existência de débito, de forma que se não há a comprovação de sua existência, não se pode compelir o solidário ao seu comprimento. Diz que seria necessária a demonstração de que existe débito do prestador para justificar a exigência fiscal em apreço, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela sua manutenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à análise.

Inicialmente a empresa questiona a nova DN exarada pela SRP, que a seu ver não teria cumprido as determinações da 2ª CAJ CRPS, no que tange as verificações mínimas para a imposição do débito por solidariedade, o que em meu ver faz sem razão alguma.

Com efeito, as informações mínimas necessárias para o lançamento da natureza com o que ora se discute já encontram-se expressas nos autos, quais sejam, a inexistência de fiscalização total do prestador, de sua inclusão em parcelamento, etc., de forma que não há qualquer a mais a ser exigida da autoridade fiscal.

Temos no caso em baila, crédito decorrente de responsabilidade solidária, onde a tomadora de serviços, no caso a Notificada, por não ter em seu poder documentos da prestadora de serviços que pudessem ilidir a solidariedade, teve lavrado contra si os lançamentos fiscais, consubstanciados na NFLD em vergasta.

Nesse diapasão, registre-se que o que ampara a exigência do crédito ora debatido é, de fato, a responsabilidade solidária que detém o tomador de serviços de construção civil, em relação à contribuição incidente sobre as remunerações referentes à mão-de-obra empregada pelo prestador dos serviços. Essa solidariedade não é presumida, mas sim decorre

dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), que a disciplinam no âmbito previdenciário, estipulando obrigações comuns dos devedores frente ao crédito tributário nascido com a ocorrência do fato gerador. É bom frisar, a responsabilidade é inoidavelmente solidária, e não subsidiária.

Convém ressaltar que a solidariedade prevista na Lei de Custeio, fundamenta-se na hipótese prescrita no inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional, que diz ser responsável pelo débito às pessoas a quem a Lei indicar. Essa responsabilidade, diga-se, é de ambos os credores, já que eles respondem conjuntamente pela dívida em sua integralidade, o que por consequência, implica em facultar ao credor a cobrança do crédito de um ou de outro devedor.

Diante dessa unidade em que se vêem envolvidos os devedores solidários, não se pode ter como coerente que o Fisco deveria primeiro exigir o pagamento das contribuições do próprio contribuinte, para só depois, e caso não tenha sido satisfeito, invocar a responsabilidade do solidário. Portanto, ao que comumente se chama de benefício de ordem, não tem qualquer aplicabilidade no instituto da solidariedade, não havendo que se alar, portanto, em se exigir o pagamento do débito primeiro da tomadora de serviços.

Para melhor elucidar tal assertiva, importa-nos transcrever o inciso II, e o parágrafo único do art. 124 do CTN, que assim giza:

*"Art. 124: São solidariamente obrigados:*

*II – as pessoas expressamente designadas em lei;*

*Parágrafo único: a solidariedade referida neste artigo não comporta o benefício de ordem"*

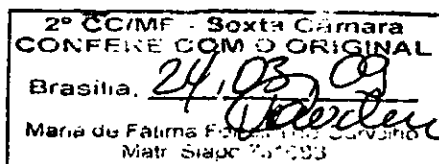
Assim, diante de tal premissa legal, é intangível a solidariedade do tomador de serviços quanto aos débitos de natureza previdenciária fiscal do prestador, sem ter que se falar em necessidade de se apurar neste último a existência do débito.

Nota-se da leitura atenta dos autos, que não a empresa Recorrente em nenhum momento demonstra ter havido adimplemento das obrigações previdenciárias decorrentes da obra em questão, nem mesmo há qualquer documento que nos termos da legislação previdenciária, permita afastar a solidariedade neste caso em concreto. Desse modo não há como questionar a NFLD em seu mérito.

Em que pese à razoabilidade dos argumentos da empresa, no sentido de que apenas a existência comprovada de débito junto ao prestador autorizaria o presente levantamento, que creio que tal cautela encontra-se descrita nos autos.

Isso porque, a autoridade fiscal no diz, por meio da informação fiscal de fls retro, que para essa obra específica não houve recolhimento algum por parte do prestador, que sequer foi fiscalizado, o que somado a ausência de comprovação de recolhimento, torna legítima a cobrança em preço, na medida que visualiza-se perfeitamente a existência de uma obrigação previdenciária incumprida.

Processo nº 12045.000136/2007-67  
Acórdão n.º 206-00.945



CC02/C06  
Fls. 297

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Rogério de Lellis Pinto".

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO